

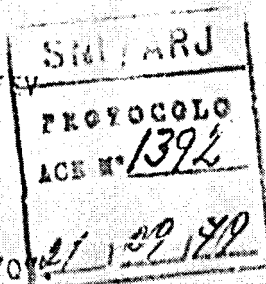
LEITURA PRECÁRIA

CONFIDENCIAL

PRG 0669/79

Serviço Nacional de Informações
AGÊNCIA RIO DE JANEIRO
INFORMAÇÃO Nº 051 / 117 / ARJ/79

DATA : 19 de setembro de 1979
ASSUNTO : PROBLEMAS DE TERRAS NA BARRA DA TIJUCA
REFERÊNCIA : PASQUALE MAURO e HOLOPHERNES DE CASTRO
ÁREA : PEDIDO DE BUSCA Nº 023/17/AC/79, de 05 F.V.
PAÍS :
DIFUSÃO ANT. :
DIFUSÃO : AC/SNI
ANEXOS : Relacionados no parágrafo 33, de "A" a "O"



Em atenção ao PEDIDO DE BUSCA referenciado, esta ARJ informa o seguinte:

1. PASQUALE MAURO, filho de Francisco Mauro e Maria Tereza Siciliano, naturalizado brasileiro, casado, carteira de identidade Modelo 19, de nº 210.216, expedida pelo Serviço de Registro de Estrangeiros.
2. HOLOPHERNES DE CASTRO (falecido em OUT/78), filho de BELMIRO DE CASTRO e CAROLINA DE CASTRO, natural de MINAS GERAIS, nascido em 14 DEZ 1898, carteira de identidade nº 176.315, expedida pelo IFP, tendo residido na rua Barão de Ipanema nº 135/RJ.
3. Os itens "a" a "g" dos Dados Conhecidos do PB da referência são verdadeiros.
4. Quanto ao item "h", à exceção do parágrafo "usando tratores, despejou várias famílias na cidade LUZ, constando que uma criança teria sido mutilada, nessa ocasião, tendo sido abafado o crime", os demais são verdadeiros.
5. Não dispõe esta ARJ de condições para apreciar em profundidade o assunto que já é objeto de várias sentenças transitadas em julgado, inclusive no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).
6. Parece oportuno mencionar que o problema fundiário do País, principalmente o do Estado do RIO DE JANEIRO, está sendo estudado por um grupo interministerial, o qual pretende rever a vasta e fragmentária legislação que trata da posse de terras e de seus registros cartorários.
7. Todavia, é de ressaltar alguns dados a respeito das terras objeto do PEDIDO DE BUSCA referenciado.

CONFIDENCIAL

LEITURA PRECÁRIA

CONFIDENCIAL

(Continuação da INFORMAÇÃO Nº 051/117/APJ/79, de 19 SET Fls. 10)

8. Em 05 JAN 1891, o Mosteiro de SÃO BENTO fez cessão de direitos e feitorias à CIA ENGENHO CENTRAL DE JACAREPAGUÁ de terras que teria adquirido por doação, em 1664, do espólio da rainha VICTORIA DE SÁ e que as tivera por herança de seu pai GONÇALO CORREA DE SÁ, registrada no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis, livro 3-C, fls. 81, nº 14.745. (An. A)
9. Nesse mesmo ano, em 03 FEV, a CIA ENGENHO CENTRAL DE JACAREPAGUÁ teria feito cessão daquelas mesmas terras (Fazenda de CAMORIM, VARGEM GRANDE e VARGEM PEQUENA) ao BANCO DE CRÉDITO MÓVEL, averbadas no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis, em 17 DEZ 1892, livro 3-C, fls. 82, nº 14.746. (An A)
10. Em 03 DEZ 27, o BANCO DE CRÉDITO MÓVEL vendeu a JOSEPH WESLEY FINCH uma área de 120.000 metros quadrados de terras em GUARATIBA, escritura do 5º Ofício de Notas, livro 353, fls. 90. (An B)
11. Em 07 JUN 30, o espólio de JOSEPH WESLEY FINCH vendeu a LUIZ SERGIO TORRES DO AMARANTE CRUZ uma área de 40.933 metros quadrados, desmembrada da área de 120.000 metros quadrados, tendo registrado no 4º Ofício do Registro Geral de Imóveis, livro 3FF, fls 247, nº de ordem 5.018, escritura lavrada no 5º Ofício de Notas, livro 381, fls. 74.
12. Em 1932, RAUL D'AVILA GOULART reivindicou em Juízo as áreas de terras acima mencionadas contra o BANCO DE CRÉDITO MÓV e o espólio de JOSEPH WESLEY FINCH (Massa Falida de AMANDA AGNES BUCH FINCH).
13. Em 1937, o BANCO DE CRÉDITO MÓVEL, sem existência e conteúdo jurídico legais, requereu transcrição no 9º Ofício do Registro Geral de Imóveis de suas terras nos termos do Decreto-lei nº 58, de 10 DEZ 37, regulamentado pelo Decreto nº 3.079, de 15 SET 38.
14. Pelo Agravo nº 130, essa pretensão do Banco de Crédito Móvel foi rechaçada pela Suprema Corte por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 4.409 que, entre outros esclarecimentos, afirma:
"os documentos apresentados pelo Banco não preenchem os requisitos necessários para o registro pretendido" ... "que o Banco, não raro, argumenta com título que não junta", ... "por maioria, acordam os juizes do Conselho de Justiça dar provimento aos agravos, para cassar

CONFIDENCIAL

(Continuação da INFORMAÇÃO Nº 051/117/ARJ/79, de 19 SET..... Fl. 13)

- o despacho que determinou o registro."
15. Ressalte-se, ainda, que o jurista PONTES DE MIRANDA, emitindo voto em separado, no mesmo Agravo 130, esclarece: "o juiz não pode registrar os terrenos, porque tal impugnação diz respeito, antes de qualquer apreciação dos direitos do impugnante, às formalidades exigidas do requerente." Mais adiante (pags. 15/16), continua: ... "no caso dos autos, a situação é especialíssima. Trata-se do mais notável grilo que até hoje se fez e pretende continuar-se no Distrito Federal." Na página 17, o citado jurista afirma: ... "que o Banco não é proprietário em Guaratiba, e, pois, não se pode dar ao registro de 1892 interpretação que destoaria de seu próprio texto e constituiria imperdoável cinco dos juizes no interpretarem texto de registro contra o que nele está e faz sentido, já o afirmou a jurisprudência." Ainda continua o mencionado jurista, na página 25: ... "trata-se, pois, de enorme tentativa de grilo, plano há anos architectado de usurpação de terras de gente pobre, espolio da economia popular."
16. O BANCO DE CRÉDITO MÓVEL é figura jurídica controvertida, nunca tendo operado na praça do RIO DE JANEIRO nestas condições. Não é cadastrado na Junta Comercial do antigo Estado da GUANABARA (JUCEG) e nem no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. (Anexos C e D)
17. Os Cadastros Gerais de Contribuintes, abaixo discriminados, usados nas escrituras de cessão e venda pelo Banco, são fictícios (An E)
- a) 33.635.295 (esc 22º Of, liv 855, fls 32, de 20 MAR 68)
 - b) 33.635.395 (esc 22º Of, liv 881, fls 76, de 14 AGO 68)
 - c) 33.636.395 (esc 22º Of, liv 881, fls 73, de 14 AGO 68).
- Como se pode observar, diferem entre si, apenas, relativamente aos números seqüenciais 2 e 3 nas centenas e 5 e 6 nos milhares. (Anexos E, F, G e H)
18. Em 02 MAR 1939, o Acórdão do Conselho de Justiça, mais conhecido como "Agravo nº 130", em que são agravantes JOSÉ ALBINO DA ROSA e outros, e agravado o BANCO DE CRÉDITO MÓVEL analisou minuciosamente a situação das terras em litígio da região BAIXADA DE JACAREPAGUÁ, BARRA DA TIJUCA, SERNAMBETIBA ou PONTAL DE SERNAMBETIBA e GUARATIBA

LEITURA PRECÁRIA

CONFIDENCIAL

(Continuação da INFORMAÇÃO Nº 051/117/ARJ/79, de 19 SET Fl. 11)

- (Fazendas do CAMORIM, VARGEM GRANDE e VARGEM PEQUENA) reivindicadas por PASQUALE MAURO e HOLOPIERNES CASTRO, como terras pertencentes ao BANCO DE CRÉDITO MÓVEL, as quais foram adquiridas do ENGENHO CENTRAL DE JACAREPAGUÁ.
19. Em 21 DEZ 48, RAUL D'ÁVILA GOULART, conhecido como Professor GOULART, o mais notório grileiro da BARRA à Restinga de JACAREPAGUÁ, ajuizou Protesto Judicial contra o BANCO DE CRÉDITO MÓVEL pela invalidade da escritura de 17 JAN 45, objeto da ação anulatória, na 7ª Vara Cível, processo 13.650, negado provimento quanto à apelação.
20. Há no foro da Comarca do RIO DE JANEIRO, cerca de setenta volumes de processos, referentes a dezenas de ações demarcatórias, reivindicatórias, possessórias, anulatórias de escrituras com vários incidentes, julgadas numa mesma sentença da 5ª Câmara Cível, em 27 AGO 75 - Apelação Cível nº 23.864, envolvendo as terras da Restinga de JACAREPAGUÁ, PONTAL DE SERNAMBETIBA, Lagoas de CAMORIM, TIJUCA e MARAIPENDI, cujas posses eram reclamadas pelo BANCO DO CRÉDITO MÓVEL, RAUL D'ÁVILA GOULART, BARRA DA TIJUCA IMOBILIÁRIA S.A., RESTINGA MAR CONSTRUTORA LTDA, EMPRESA SANITÁRIA TERRITORIAL AGRÍCOLA-ESTA, MASSA FALIDA DA IMOBILIÁRIA TIJUCAMAR S.A., DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA JAPURANA LTDA, COMPANHIA DESENVOLVIMENTO BARRA DA TIJUCA, MÚCIO ATAYDE e outros, que, geralmente, as tinham adquirido do Professor GOULART, através de cessões, vendas e promessas de vendas, sucessões a título singular que querem continuar a falsa posse dos antecessores.
21. A Procuradoria Geral da Justiça do antigo Estado da BAHIA, peticionando nos autos do Agravo na Apelação Cível nº 23.638 (5ª Câmara Cível) em que era agravada a COMPANHIA RECREIO DOS BANDEIRANTES, agravantes CELESTINO CAMPOS PERES e outros, requereu, "para melhor defesa do interesse do patrimônio do Estado, a microfilmagem dos autos, objetivando não apenas facilitar um melhor exame, em extensão e profundidade, de todos os complexos recursos, como também, no sentido de cautelar e assegurar a integridade de todos os documentos, decisões, razões, pareceres e alegações constantes dos autos, no interesse do Estado, que assim, a todo e qualquer tempo, estaria seguro e a salvo

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

(Continuação da INFORMAÇÃO Nº 051/117/ARJ/79, de 19 SET F1)

- das desastrosas conseqüências de possíveis extravios de algumas (de suas peças, todas de fundamental importância para o deslinde."
22. Argúi, ainda, a Procuradoria do antigo Estado da GUANABARA que a área litigiosa é de propriedade daquele Estado, havidas por vários títulos inclusive em razão de aterros de terrenos de marinha, quer das áreas litorâneas (avenida Sernambetiba), quer de canais que ligam as lagoas existentes no local (Barra da Tijuca) ao mar." ... "a área litigiosa encontra-se em local de glebas discutidas, de interesse não apenas do Estado da GUANABARA, como também da UNIÃO FEDERAL todas de difícil identificação quanto aos seus limites, e das quais os agravantes seriam meros ocupantes sem animus dominus, como acentuaram inicialmente, em seus pareceres os doutos Procuradores da Justiça, Drs. EUGENIO DE VASCONCELOS SIGAUD e ARNALDO RODRIGUES DUANTE."
23. As terras denominadas RESTINGA DE JACAREPAGUÁ são do domínio público estadual, por força do dispositivo do artigo 64 da Constituição de 1891, combinado com o de nº 3, da Lei nº 601, de 18 SET 1850, eis que as mesmas não se achavam àquela época, no domínio particular, quer por título legítimo de aquisição, nem foram havidas por concessões, nem incursas em comisso ou, se em tais circunstâncias, não tenham sido revalidadas, quer foram ocupadas por posse ou legitimadas, como imperativo da própria lei citada.
24. A procedência trazida pelos pretensos proprietários não é advinda de título legítimo de aquisição e, muito menos, de concessões ou posses devidamente revalidadas ou legitimadas, respectivamente. Provém ela de escritos forjados, contraditórios, enfim de nenhum valor jurídico, para que possam eles, como pensam, se valer do dispositivo constitucional e argumentarem, de futuro, que o poder público não poderá executar direitos sobre ditas terras, porque estariam sob o domínio particular, por título de aquisição anterior a 1º JAN 1887.
25. É de causar estranheza as particularidades dos fatos históricos dessas terras, tais títulos bem demonstram a imprestabilidade para a prova de domínio e, tanto estão certos de que seus títulos não têm

LEITURA PRECÁRIA

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

(Continuação da INFORMAÇÃO Nº 051/117/ARJ/79, de 19 SET FI. 18)

qualquer validade jurídica, devido ao fato de serem relativos à posse de uma origem comum, que os pretensos acionistas do BANCO DE CRÉDITO MÓVEL, tão logo procederam à apressada divisão amigável entre familiares, vieram a Juízo, pedindo a inscrição de suas glebas no Registro Geral de Imóveis, o que lhes fora negado pelo Egrégio Conselho de Justiça do Tribunal de Justiça do antigo DISTRITO FEDERAL.

26. Os acionistas do fantasma BANCO DE CRÉDITO MÓVEL alegaram ainda para fins de registro, que as mencionadas terras pertenceram ao ENGENHO CENTRAL DE JACAREPAGUÁ, que, em 1891, as vendeu ao referido banco, sendo elas adquiridas anteriormente do Mosteiro de SÃO BENTO, que, por sua vez, recebeu por doação da rainha VICTORIA DE SÁ, por meio de um "pertence" em escrito particular, de que se não tem notícia, a qual doou ditas terras a um "conforme", onde se diz constar do cartório distrital da Paroquia, alegando terem os beneficiados (comprador e donatário) pago os devidos impostos de transmissão.
27. Vê-se que o aludido documento quando de uma doação, em partença, já possuía mais de 200 (duzentos) anos, razão de sua total imprestabilidade.
28. A jurisprudência vitoriosa tem posto à mostra a usurpação das terras de que são responsáveis os que figuram como representantes do BANCO DE CRÉDITO MÓVEL, autor do maior grilo existente no Estado do RIO DE JANEIRO que, a despeito dele, os seus sucessores têm posto fora de seus sítios, das suas chácaras, dos seus barracões, milhares de famílias pobres que moravam naqueles áreas há mais de quarenta (40) anos, cujo o direito de posse, muitas vezes, foi reconhecido pela Justiça e nem sempre respeitado pelos poderosos donos das terras.
29. Ainda com relação ao item "h" do PEDIDO DE BUSCA referenciado, as atividades das empresas e pessoas mencionadas são as que se seguem:
 - a) A CIA RECREIO DOS BANDEIRANTES IMOBILIÁRIA S.A. adquiriu 600.000 m² do JOSEPH WESLEY FINCH que, por sua vez, teria comprado 120.000 m² do BCM. Com certidão de documentos retirados dos autos do inventário de JOSEPH WESLEY FINCH, Cartório do 2º Ofício da 3ª Vara de Órfãos e Sucessões, a COMPANHIA RECREIO DOS BANDEIRANTES conseguiu registrar sua propriedade no 9º Ofício do Registro Geral de Imóveis e, posteriormente, loteou toda a área, vendendo-a a milhares de

LEITURA PRECÁRIA

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

(Continuação da INFORMAÇÃO nº 051/117/ARJ/79, de 19 SETF. 15/7)

pessoas incautas que, por sua vez, cedem seus direitos a terceiros, num verdadeiro festival de cessões até que a posse se efetive na propriedade pela cadeia sucessória.

- b) As empresas COSTA SUL DE IMÓVEIS S.A. e LITORÂNEA DE IMÓVEIS S.A. foram criadas para diversificarem as vendas de terras da CIA RECREIO DOS BANDEIRANTES S.A.. A primeira já saiu do mercado imobiliário por falência e a segunda, ainda opera no ramo imobiliário, contudo, sem maior expressão na zona da BARRA DA TIJUCA e GUARATIBA, apesar de arvorar-se proprietária das terras do PONTAL DE SERIAMBETIDA.

Há no foro do RIO DE JANEIRO várias ações contra a CIA RECREIO DOS BANDEIRANTES por posse indevida e por invasão de áreas que não lhes pertence, conforme ficou evidenciado na ação ordinária, processo nº 54.117 e artigos de atentado, processo nº 60.440, ambos da 17ª V.C., proposto por ALÍPIO CÂNDIDO contra as mencionadas empresas.

- c) A EMPRESA SANEADORA TERRITORIAL AGRÍCOLA - ESTA encontra-se inscrita no Cadastro Geral dos Contribuintes do MINISTÉRIO DA FAZENDA, sob o nº 33.011.573, com atividade de compra e venda de imóveis, construções, incorporações, loteamentos de terrenos de sua propriedade na BARRA DA TIJUCA e RESTINGA DE JACAREPAGUÁ.

Figuram como acionistas majoritários da ESTA:

OEI TJONG HIONG e sua mulher OOI TIEN NIO OEI, etc, natural de SINGAPURA, nascido em 30 ABR 23, portador do passaporte 20.743, expedido em 20 MAI 53/SINGAPURA, desembarcado no RIO DE JANEIRO, por via aérea, em 18 JUN 54, carteira Modelo 19 nº 563.583-SRE. A esposa do marginado é natural de SEMARANG, nascida a 30 JUN 30, portadora do passaporte C-47.310, expedido em BANGKOK a 18 SET 53, havendo desembarcado no RIO DE JANEIRO em companhia de seu marido. A ESTA adquiriu do BANCO DE CRÉDITO MÓVEL uma vasta extensão de terras, cerca de 12.000.000 metros quadrados, situadas nas margens da BR-101, estrada RIO/SANTOS, compreendendo as regiões da

LEITURA PRECÁRIA

CONFIDENCIAL

LEITURA PRECÁRIA

CONFIDENCIAL

(Continuação da INFORMAÇÃO Nº 051/117/ARJ/79, de 19 SET F1)

JACAREPAGUÁ, desmembrada em loteamentos e registrados no 9º Ofício do Registro Geral de Imóveis. (An I)

Ilá, no Juízo da 12ª V.C., um processo com vários volumes e apensos contestando o direito de propriedade da empresa ESTA.

- d) As figuras sinistras de PASQUALE MAURO e HOLOPIERNES CASTRO, este último já falecido, representam os maiores esbulhadores das terras de uma região das mais valorizadas do BRASIL, os quais, desde 1934, por meios não muito claros e uma documentação duvidosa, se dizem donos das vastas terras, desde a BARRA DA TIJUCA até o PORTAL DE SERENAMBETIBA, em GUARATIBA.

Os nominados, temerosos pela precariedade de seus direitos oriundos de uma documentação espúria e proveniente de uma sociedade inexistente, resolveram, por escritura pública do 22º Ofício de Notas, encerrar as atividades e extinguir a sociedade do BANCO DE CREDITO MÓVEL, de forma anigável, por inexistir estrutura jurídica e dividiram entre os acionistas minoritários um capital social de lucros inexistentes, ficando as terras para os sócios PASQUALE MAURO e HOLOPIERNES CASTRO. (An J)

Por sua vez, os referidos grileiros, com a conivência do oficial do Registro do Cartório do 9º Ofício de Imóveis, que descumpriu decisões judiciais de cassar os registros das terras ditas do BANCO DE CREDITO MÓVEL, encontraram a fórmula mágica de regularizar aquelas aquisições, registrando-as, partindo de uma cadeia sucessória feita entre familiares e amigos, possibilitando com isso o enriquecimento ilícito de grileiros às custas do patrimônio público, os quais, por sua vez, destinaram alguns lotes a serventuários do Cartório, entre eles ADILSON ALVES MENDES, atual titular.

O BANCO DE CREDITO MÓVEL, liquidado em 1964, continuou, por intermédio de seus ex-dirigentes PASQUALE MAURO e HOLOPIERNES CASTRO, transacionando com vendas de terrenos, conforme se depreende das inúmeras escrituras constantes da certidão do 6º Ofício de Distribuição. (An L)

A distribuição das terras do BANCO DE CREDITO MÓVEL para os acio-

CONFIDENCIAL

(Continuação da INFORMAÇÃO Nº 051/117/ARJ/79, de 19 set..... Fl. 10)

nistas PASQUALE MAURO e HOLOPIERNES CASTRO se fez entre si, ora um ora outro representando o banco na venda de um para o outro, inclusive usando nessas mesmas escrituras CCCs diferentes e falsas por não pertencerem ao banco. (An M)

PASQUALE MAURO se diz protegido de autoridades civis, policiais e judiciárias:

- da civil, por explorar irregularmente extração de areia quartzo, às margens da DR-6 até o canal de SERNAMBETIBA, sem dar cumprimento ao contido no Decreto-lei 227, de 28 FEV 67, não sendo fiscalizado pelos órgãos competentes;

- da policial, por não ser molestado quando invade áreas confinantes com as suas;

- da judiciária, por ter trânsito livre em gabinetes, inclusive, com cartão de estacionamento para uso de dois carros no pátio do Palácio da Justiça, enquanto funcionários do Judiciário não o possuem. (An N)

As terras remanescentes do espólio de HOLOPIERNES CASTRO continuam sendo vendidas por seus herdeiros, sem, sequer, atentarem para as inúmeras ações ajuizadas e sentenças prolatadas contra ele, com isso contribuindo para o caos das cessões de posses infinitas das terras da BARRA DA TIJUCA ao PONTAL DE SERNAMBETIBA. (An O)

30. O oficial titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Dr MARCIO TEIXEIRA LOUREIRO, atendendo despacho no processo de nº 10.607 do Juízo da Vara de Registros Públicos a requerimento do BANCO DE CREDITO MÓVEL, informou àquele Juízo que "o acórdão prolatado em 1939, era por direito destinado ao 9º Ofício, detentor da zona desde o dia 26 de julho de 1937, Cartório, aliás, de onde se originou a dúvida no processo de inscrição da área sob o Decreto 58"... "o fato é que a titulação impugnada é a referente à aquisição das três (3) fazendas, VARGEM GRANDE, VARGEM PEQUENA e CAMORIM e se determinada a cassação do despacho do qual resultou o registro de domínio é óbvio que a impugnação foi sobre o todo (três fazendas) que pertenciam ao BANCO DE

LEITURA PRECÁRIA

CONFIDENCIAL

LEITURA PRECÁRIA

CONFIDENCIAL

(Continuação da INFORMAÇÃO Nº 051/117/ARJ/79, de 19 SET (10))

CREDITO IMÓVEL". (An F)

31. O Dr MARCIO TEIXEIRA LOUREIRO, atendendo ainda despacho do Juiz da Vara de Registros Públicos, no processo nº 49.426, a requerimento de HELENO DE SANTA MARINHA, faz várias acusações ao oficial titular do 9º Ofício de que o mesmo já procedeu a registros de áreas sem quaisquer vestígios de aprovação do desmembramento pelo órgão do Estado, inclusive os registros: "Quadra A, 2 registros; quadra B, 2; quadra C, 2; quadra D, 1; quadra A1, 1, área, aliás, pertencente a ex-crevantes do próprio 9º Ofício de Imóveis, livro 4-A1, fls. 213, sob o nº 16.107, em 20 OUT 55". (An O)
32. Estando nulas as transcrições por vícios de origem e não existindo registros anteriores em nome de quem quer que seja, óbvio está que essas terras demandadas são pertencentes à UNIÃO ou ao ESTADO, como terras devolutas ou de propriedade do ESTADO que são.
33. ANEXOS (cópia xerox):
- A - Certidão do Registro do 1º Of. de Imóveis das fazendas de CAMO RIM, VARGEM GRANDE e VARGEM PEQUENA (1 fl.);
 - B - Sentença nos autos da Ação Reivindicatória proposta por PERMÍNIO DE CARVALHO ASFORA no Juízo da 16ª julgando improcedentes registros que se filiam aos títulos viciados da gleba JOSEPH WESLEY FINCH (7 fls.);
 - C - Certidão de que não consta registrada na Junta Comercial do antigo Estado da GUANABARA o BANCO DE CRÉDITO IMÓVEL S.A. (1 fl.);
 - D - Certidão do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de que não consta registro do BANCO DE CRÉDITO IMÓVEL S.A. (1 fl.);
 - E - Ofício do Superintendente Regional da Receita Federal esclarecendo que as séries de números de CGCs usados pelo Banco são fictícios (2 fls.);
 - F - Certidão da Escritura lavrada no 22º Of. de Notas, livro S55, fls. 32, constando o CGC nº 33.635.295 (4 fls.);
 - G - Certidão da Escritura lavrada no 22º Of. de Notas, livro S51, fls. 76, constando o CGC nº 33.635.395 (5 fls.);
 - H - Certidão da Escritura lavrada no 22º Of. de Notas, livro S51, fls. 73, constando o CGC nº 33.636.395 (5 fls.);
 - I - INFO nº 976, de 24 SET 68 do I EX referente à firma EMPRESA SANEADORA TERRITORIAL AGRÍCOLA - ESTA (4 fls.);
 - J - Certidão da Escritura lavrada no 22º Of. de Notas, livro 482, fls.

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

(Continuação da INFORMAÇÃO Nº 051 /117/ARJ/79, de 19 SET fls. 11)

- 42 de liquidação e extinção do BANCO DE CRÉDITO MÓVEL S.A. (1 fl.)
- L - Certidão do 6º Of de Registro de Distribuição relacionando as vendas feitas pelo BANCO DE CRÉDITO MÓVEL após a sua extinção (12 fls.);
 - M - Certidão do Registro do 9º Of de Imóveis como prova da venda de terras do BANCO DE CRÉDITO MÓVEL entre os acionistas HOLOPIERNES CASTRO e PASQUALE MAURO (1 fl.);
 - N - Permissão de estacionamento a PASQUALE MAURO no pátio reservado ao Tribunal de Justiça (1 fl.);
 - O - Escritura lavrada no 22º Of de Notas, livro 861, fls. 12v, de 21 FEV 68, como transmitente o BANCO DE CRÉDITO MÓVEL, representado por HOLOPIERNES CASTRO a CATISA-CONSTRUTORA AGRÍCOLA TERRITORIAL E INDUSTRIAL S.A. (6 fls.);
 - P - Resposta do Oficial do 1º Of do Registro de Imóveis ao Juiz da Vara de Registros Públicos a respeito do Registro das Fazendas CAMORIM, VARGEM GRANDE e VARGEM PEQUENA (2 fls.) e
 - Q - Certidão fornecida pelo Oficial do 1º Of do Registro de Imóveis ao Juiz da Vara de Registros Públicos referente a desmembramento sem aprovação do Estado e averbada pelo 9º Ofício do Registro Geral de Imóveis (3 fls.).

OBS: A documentação constante dos anexos "A" a "Q" foi remetida à AC/SNI, deixando de ser microfilmada por constar de ACEs, desta AR.

TOA PESSOA QUE TOMAR CO-
NHECIMENTO DESTA DOCUMENTO
FICA RESPONSÁVEL PELA MANU-
TENÇÃO DE SEU SIGILO (ART. 2
DO DEC. Nº 79.038/77 - RSAS)

LEITURA PRECÁRIA


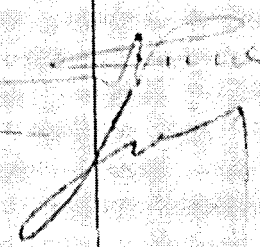
CONFIDENCIAL

21.09.79
Lr

CONFIDENCIAL

PRG 000669 / EM 07.02.79
ACE 1392 / EM 21.09.79

SNI/ARJ

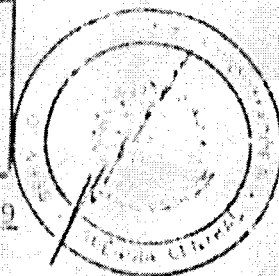
DATA	PROVIDÊNCIAS	RUBRICA
07.02.79 07/2/79	SE-10/117 @'SS/17 A-SS-1124 para pronunciamento Inf. 031/117/ARJ/79, de 19 set FA A SE-70	 

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

ARJ

SERVIÇO NACIONAL DE REGISTRAÇÕES
AGÊNCIA CENTRAL



PEDIDO DE BUSCA Nº 023/17/AC/79

DATA : 05 FEV 79
ASSUNTO : PROBLEMAS DE TERRAS NA BARRA DA TIJUCA/RJ.
ORIGEM : PRG Nº 9.087,79
: ARJ/SNI

SM/ARJ
PROTOCOLO
ACH Nº 1392
21/109/79

TODA PESSOA QUE TOMAR CO-
NHECIMENTO DESTA DOCUMENTO
FICA RESPONSÁVEL PELA MANU-
TENÇÃO DE SEU FIO (RSAS)

1. DADOS CONHECIDOS

a. PASQUALE MAURO e HOLOPHERNES CASTRO esta-
riam praticando irregularidades na Baixada de JACAREPAGUA, BAR-
RA DA TIJUCA e no PONTAL DE SERNAMBETIBA, no Estado do RIO DE
JANEIRO, com título de terras do extinto BANCO DE CRÉDITO MÓVEL
(BCM) ou BANCO DE CRÉDITO MÓVEL S/A (BCM S/A).

b. Este título, originário de um inventário
"falso" de VICTÓRIA DE SA, teria sido transmitido ao Mosteiro
de SÃO BENTO, consoante acórdão transitado em julgado pelo SU-
PREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), em Recurso Interposto pelo BCM,
sem que fosse pessoa jurídica legal para isso.

c. No entanto, no ARQUIVO NACIONAL, existiriam
sentença e acórdão proferidos pelo Juízo da Corte, em 1.818,
contra o Mosteiro de SÃO BENTO, tendo ficado provado que o refe-
rido Mosteiro foi apenas arrendatário de fazendas situadas na
Baixada de JACAREPAGUA/RJ, BARRA DA TIJUCA/RJ e no PONTAL DE
SERNAMBETIBA/RJ, sem que nunca lhe tivesse sido transmitido
qualquer título de posse.

d. Em 1.964, o BCM teria sido extinto e liqui-

LEITURA PRECÁRIA

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

(Continuação do PEDIDO DE BUSCA nº 923/17/AC/13 fls. 02)

dado, de acordo com escritura lavrada no 22º Ofício de Notas, Livro 482, folhas 42, tendo ficado como seus representantes HOLOPHERNES CASTRO e PASQUALE MAURO. Valendo-se dessa condição, HOLOPHERNES e PASQUALE estariam praticando diversos atos de estelionato.

e. Em 1.968, HOLOPHERNES teria outorgado escritura pública em nome do próprio sócio PASQUALE MAURO, como outorgante vendedor do BCM S/A, mencionando sede e escritório à Avenida Franklin Roosevelt, 23 - s/loja, com CGC falso de nº 33.635.395.

No mesmo ano, PASQUALE MAURO teria outorgado escritura pública em nome do sócio HOLOPHERNES CASTRO, Livro 881, folhas 75, no 1º Ofício de Imóveis.

Ainda em 1.968, PASQUALE MAURO teria lavrado outra escritura em nome de HOLOPHERNES, mencionando como vendedor o BCM S/A (extinto em 1.964).

Em 1.966, o BCM S/A (HOLOPHERNES E PASQUALE) teria lavrado escritura em nome de LYDIA CASTRO, mulher de HOLOPHERNES, de um loteamento com 87 lotes, e requerido vistoria na Vara de Registros Públicos, dando origem ao processo nº 37.675.

O Juiz titular teria oficiado a todos os órgãos federais e estaduais, solicitando informações sobre o BANCO DE CRÉDITO MÓVEL (BCM) e BANCO DE CRÉDITO MÓVEL S/A (BCM S/A). As informações vieram todas negativas. Efetuou Inspeção Judicial no 22º Ofício de Notas sobre a escritura de ratificação de liquidação e extinção do Banco em 64, ficando provado a inexistência de documento referente ao ingresso de PASQUALE e HOLOPHERNES no

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

(Continuação do PEDIDO DE BUSCA Nº 023/17/AC/78 fls. 03)

BCM S/A. Nesse processo, teria sido lavrada sentença, negando o registro dos 87 lotes de terreno de LYDIA CASTRO.

f. PASQUALE MAURO, com escritura outorgada pelo "Banco" (sócio para sócio), com CGC falso, teria requerido à Vara de Registros Públicos, o registro de 600.000 metros quadrados na BARRA DA TIJUCA, com fundamento em título de propriedade do "Banco", no 1º Ofício de Registro de Imóveis. Tal requerimento teria sido negado. Apelou então à 4ª Câmara do Tribunal de Justiça, que teria mantido a sentença apelada por unanimidade, em processo tramitado em julgado.

g. Em 1.949, o BCM teria lavrado escritura em nome da Companhia Recreio dos Bandeirantes Imobiliária S/A, no 10º Ofício de Notas, Livro 763, folhas 18v, e registrada no 9º Ofício de Notas, Livro 3v, folhas 36, sob o nº 12.127. Em vários litígios sustentados contra a referida Companhia, não teria sido possível localizar os lotes que alienou e vêm surgindo conflitos e queixas que são registradas na 16ª Delegacia Policial. A Companhia Recreio dos Bandeirantes Imobiliária S/A teria criado duas subsidiárias, Costa Sul de Imóveis S/A e Litorânea de Imóveis S/A, para transacionar com os seus títulos eivados de falsidade de origem.

O BCM também outorgou escrituras à Empresa Saneadora Territorial Agrícola S/A (ESTA).

h. PASQUALE MAURO teria praticado ainda várias outras irregularidades, tais como:

- vendeu areia para construção, em grande quantidade, sem licença;

- usando tratores, despejou várias famílias

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

(Continuação do PEDIDO DE BUSCA Nº 023/17/AC/78 fls. 04)

na cidade LUZ, constando que uma criança teria sido mutilada, nessa ocasião, tendo sido abafado o crime;

- construiu uma mansão à Estrada do PONTAL, 401, onde mantém 5 ou 8 "policiais", utilizando-a para "comprometer" Desembargadores, Juízes e Policiais;

- teria sonegado impostos mediante utilização de CGC falso, quando tentou registrar a área de 600.000 m² no 22º Ofício de Notas, usando preliminarmente o CGC nº 295 e posteriormente o de nº 33.635.395.

2. DADOS SOLICITADOS

a. Processar o assunto quanto à veracidade dos dados apontados.

b. Definir qual a área de terras reclamadas pelas pessoas acima citadas, indicando os reais proprietários e possíveis ações destes para a manutenção de suas posses.

c. Apurar a atuação das empresas citadas no item "l.g" acima.

d. Outros dados julgados úteis ao esclarecimento do assunto.

- * -

CONFIDENCIAL

